

PARECER Nº 772/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 177/2020.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº 7073/2021 - Processo, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 7073/2021.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise da Prorrogação da Vigência e Execução do Contrato nº 177/2020, celebrado com a empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI**, CNPJ nº 17.433.496/0001-90, por mais 12 meses a contar de 30/03/2022 à 30/03/2023, bem como o reequilíbrio econômico-financeiro e a análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

LEI Nº 8.666/93

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(...)

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrados entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”.

5- ANÁLISE DA PRORROGAÇÃO:

Conforme se observa, as prorrogações das vigências contratuais são admitidas desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foram preenchidas regularmente, conforme constam nos autos.

O presente Termo Aditivo tem sua origem no Contrato nº 177/2020, cujo objeto refere-se a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA”, conforme especificações contidas no edital e demais anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 128/2019-SEGEP

6- ANÁLISE DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO:

Em 12 de Março de 2021, a empresa requerente pleiteou o reequilíbrio alegando desequilíbrio econômico-financeiro em que se apresentam os preços dos serviços de vigilância, tendo em vista o aumento da mão de obra decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho de 2021, registrada no MTE sob o nº 791/2020 que aumentou os custos envolvidos na prestação de serviços.

Nesse sentido, observa-se que para que ocorra o reequilíbrio econômico financeiro e preciso haver consequências de **fatos extraordinários** nos contratos administrativos, e assim proceder à devida adequação contratual através da recomposição ou revisão, ou seja, para que ocorra a revisão ou recomposição contratual, é necessária a conjunção dos seguintes requisitos: **a) existência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis que incidam diretamente no ajuste;** **b) desequilíbrio econômico-financeiro decorrente desse fato.**

Ademais, verifica-se que a pesquisa para elaboração do Mapa Comparativo de Preço realizada em 07/05/21 pela CGL/SEGEP/PMB encontrou como preço médio o valor unitário mensal por posto de R\$ 10.410,89 (dez mil quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos) para o serviço em comento.

Isto posto, restou comprovado que de fato o item objeto do pedido de reequilíbrio sofreu expressivo aumento de seus custos, não obstante a proposta apresentada pela empresa requerente encontrava-se acima dos parâmetros de preço verificados e praticados no mercado.

Assim, a empresa foi notificada através do OFÍCIO. 017/2022 – NÚCLEO DE CONTRATOS para manifestar interesse em prorrogar o Contrato em comento, bem como foi notificada através do Ofício nº 451 /2022-NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA/PMB para se manifestar a respeito do interesse em ajustar sua proposta ao preço médio encontrado pela SEGEP, no valor de R\$ 10.410,89 (dez mil quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos).

A esse respeito, a empresa se manifestou favoravelmente à prorrogação e ao valor proposto por esta Secretaria.

Ato contínuo, temos o PARECER Nº 605/2022 – NSAJ/SESMA/PMB, que opina PELA POSSIBILIDADE DE REPACTUAÇÃO DO CONTRATO Nº177/2020, ENTRE ESTA SESMA/PMB E BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, desde que a referida repactuação seja a partir de 01/ABRIL/2021, já que completa 12 meses em 30/03/2021.

Nesse contexto, tem-se que o reequilíbrio encontra devido respaldo, conforme demonstrado nos autos.

Ademais, certificamos que a minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 177/2020 - SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 605/2022 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo aos Contratos, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, do fundamento legal do contrato, da aprovação da minuta, do objeto (prorrogação a vigência do contrato e reequilíbrio econômico-financeiro), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das demais cláusulas.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

7- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, pelo reequilíbrio econômico-financeiro e a Prorrogação da Vigência e Execução do Contrato nº 177/2020, a contar do dia 30/03/2022 até 30/03/2023, celebrado com a empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI**, CNPJ nº 17.433.496/0001-90 e a análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Deste modo, a Prorrogação da Vigência e Execução do Contrato nº 177/2020, a contar de 30/03/2022 a 30/03/2023, o reequilíbrio econômico-financeiro e a análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade.

Logo, este Núcleo de Controle Interno:

8- MANIFESTA-SE:

- a) Por todo o exposto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do reequilíbrio econômico-financeiro de preço do objeto do Contrato nº 177/2020 para o valor unitário mensal por posto de **R\$ 10.410,89 (dez mil quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos)**
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 177/2020, com a empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 17.433.496/0001-90;**
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 30 de março de 2022.

À elevada apreciação superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA